

The logo consists of a blue chevron pointing right, containing the word "FANESE" in white, bold, uppercase letters.

FANESE

A green chevron pointing right, containing the text "Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe" in white, uppercase letters.

Faculdade de
Administração
e Negócios
de Sergipe

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIO DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

SARA MELLO DOS SANTOS

A MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA AOS OLHOS DO
JUDICIÁRIO

ARACAJU
2024

S237m

SANTOS, Sara Mello dos

A maria da penha e a violência psicológica aos olhos do judiciário / Sara Mello dos Santos. - Aracaju, 2024. 17f.

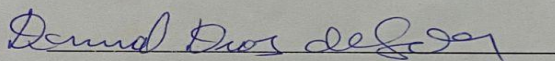
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Denival Dias de Souza
1. Direito 2. Violência psicológica – Mulher 3.
Doméstica I. Título

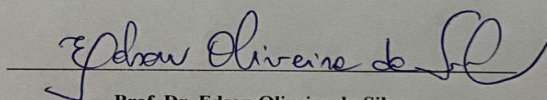
CDU 34 (045)

FANESEFaculdade de
Administração
e Negócios
de Sergipe**SARA MELLO DOS SANTOS****A MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA AOS OLHOS DO
JUDICIÁRIO**

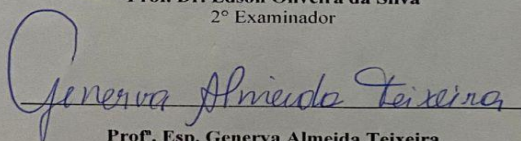
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2024.1.

Aprovado com média: 10,0

Prof. Me. Denival Dias de Souza
1º Examinador (Orientador)



Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
2º Examinador



Prof. Esp. Generva Almeida Teixeira
3º Examinadora

Aracaju (SE), 25 de maio de 2024

Travessa Sargento Duque, Nº 85 – CEP: 49.056-750 – Bairro Industrial – Aracaju/SE
(79) 3142-0970 (79) 98158-2637 (79) 98155-6362

A MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA AOS OLHOS DO JUDICIÁRIO*

Sara Mello dos Santos

RESUMO

Estabelecido como trabalho de conclusão de curso (TCC) o atual estudo aborda um dos cinco tipos de violência doméstica, sendo ela a violência psicológica. O objeto dessa pesquisa é produzir uma análise sobre a percepção do judiciário acerca dessa violência. A lei 11.340/2006, comumente conhecida por lei Maria da Penha, traz em seu artigo 7º inciso II o traço da violência psicológica, esse tipo de ato pode passar despercebido ainda mais quando é um assunto que pouco se fala, mas que está presente ao longo de toda evolução do ciclo violento. Diante da necessidade de se combater efetivamente esse crime que não deixa marcas visíveis foi primordial levantar o questionamento de como o órgão judiciário corresponde a violência psicológica? A Justificativa deste projeto se sustenta no questionamento das vítimas, por se tratar de um crime que ainda vem sendo descoberto a sua comprovação permanece sendo questionada assim como o auxílio do judiciário perante o momento de vulnerabilidade de uma mulher vítima. Dessa forma o objetivo geral fixa-se em analisar a visão do judiciário diante dos casos de violência psicológica, quais as medidas são tomadas e como é dado o veredito a uma violência oculta. Ainda assim, a presente pesquisa carrega como objetivo específico estudar o respectivo contexto histórico da lei Maria da Penha até o conhecimento da violência psicológica assim como analisar os aspectos da violência em si e o modo como ela vem sendo explorada. Efetivando a hipótese o crime de violência psicológica é um tipo de violência que mais vem deixando sequelas e por termos um sistema judiciário sobrecarregado as devidas análises dos fatos, danos e comportamentos passam despercebidas o que não concede uma segurança sobre as soluções jurídicas. Para a realização da pesquisa foi necessário adotar um contexto exploratório se tratando de uma temática que pouco se fala, mas que vem sendo sondada. Além de uma abordagem qualitativa foram feitos estudos baseados em legislações, doutrinas e levantamentos bibliográficos com o propósito de argumentar o assunto. Com a finalização desta pesquisa, observa-se que o estado assim como o sistema jurídico procura constantemente evoluir conforme o avanço da sociedade para que assim possa apresentar melhorias em seus princípios.

Palavras-chave: Violência Psicológica. Mulher. Doméstica.

1 INTRODUÇÃO

Sabendo que para ser acolhida, a violência contra o gênero feminino passou por grandes confrontos, aquilo que era considerado como uma normalidade nas relações afetivas, foi ganhando denominação. Em meados dos anos 80, o estado começou a olhar para as vítimas dessa violência e inicializou projetos para construções de departamentos para que assim

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em maio de 2024, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Denival Dias de Souza.

buscasse melhorias no combate à violência no lar e tornasse o assunto mais público. Com a chegada da lei que traria o assunto à tona e o deixaria esclarecido, os gêneros dessa violência começaram a ser publicados.

Em nossa sociedade os tipos de violência mais reputados são a violência corporal e sexual, no entanto, a psicológica é o caminho para o acontecimento das outras e como ela se esconde no fundo do ciclo violento pode ficar mais desprovida de atenção. Os casos em que a violência psicológica está presente não são tão apreciados, se tratando de uma violência oculta o entendimento perante o acontecido pode variar e havendo essas falhas é necessário averiguar como o judiciário corresponde a essa violência.

O sistema jurídico carrega em mãos a responsabilidade de apurar, verificar e responder os fatos que até ele é levado. A violência psicológica já reconhecida em lei, nos artigos 7º, inciso II na lei Maria da penha e no 147 B do código penal, tem sua originalidade relata nos artigos citados. Sabendo que esse tipo de violência deixa danos interno o trabalho do judiciário pode ser comprometido e em vista disso foi primordial levantar o questionamento de como o órgão judiciário corresponde a violência psicológica. A Justificativa deste projeto se sustenta no questionamento das vítimas, por se tratar de um crime que ainda vem sendo descoberto a sua comprovação permanece sendo questionada assim como o auxílio do judiciário perante o momento de vulnerabilidade de uma mulher vítima.

Este artigo científico, nomeado “A Maria da Penha e a violência psicológica aos olhos do judiciário” tem como seu objetivo geral realizar o estudar sobre a visão do judiciário perante os episódios de violência psicológica, quais medidas são tomadas e como é dado o veredito a uma violência oculta.

Ademais, esse abuso mental não é examinado com tanta transcendência e por isso o objetivo específico dessa presente pesquisa é exibir uma análise histórica onde será possível constatar a luta feminina em desfavor da violência doméstica, a concepção da lei maria da penha e o conhecimento da violência psicológica onde serão examinados o surgimento, aspectos e os danos da violência em si, assim como o modo em que ela vem sendo explorada.

Integra-se da hipótese que o crime de violência psicológica é um tipo de violência que mais vem deixando sequelas e por termos um sistema judiciário sobrecarregado as devidas análises dos fatos, danos e comportamentos passam despercebidas o que não concede uma segurança sobre as soluções jurídicas.

Para a execução deste trabalho foi necessário adotar um contexto exploratório se tratando de uma temática que pouco se fala, mas que vem sendo sondada. Além de uma

abordagem qualitativa foram cumpridas revisões bibliográficas a partir de artigos, livros com temas a relato da pesquisa e manual pluridisciplinar, portando o propósito de se obter conceitos concernentes ao tema proposto. Outrossim, a presença de jurisprudência foi fundamental para se obter uma visão técnica da aplicação das normas assim como o exercício da prática judiciária.

2 A LEI E SUA TRAJETÓRIA

Com o passar do tempo o que hoje chamamos de violência familiar passou por grandes evoluções. No âmbito doméstico a violência é um dos maiores fatores que pode causar uma destruição familiar. Durante anos na sociedade era de costume se falar que a violência cometida em âmbito privado pertencia somente a ele e ninguém mais tinha o direito de interferir assim como era aceita a naturalização da submissão feminina onde apenas a vontade do homem prevalece.

Nós anos 70 iniciou-se a luta feminina com vários movimentos feministas que procuravam identificar, denunciar e tornar visível a violência feminina (Zucco, 2022). Na mesma década a socióloga Heleieth Saffiotino se tornou referência após se tornar a primeira pesquisadora a pôr no foco a dominação perante as mulheres (Pinto, 2014), em 1980 foi criada a instituição do SOS mulheres onde seria realizado atendimento especializado para mulheres que foram vítimas da violência do lar (Zucco, 2022).

Durante esse período era comum no fim do relacionamento o homem que não concordasse ou tivesse o ego prejudicado praticasse a violência mesmo que no final deste ato ocorresse um assassinato de uma mulher e mesmo assim ele não responderia pelo crime ali cometido, por esses acontecimentos em 1985 foram criadas as delegacias especializadas no atendimento a mulheres e esses atendimentos seriam prestados apenas por policiais mulheres (CNJ, 2019). No ano 2000 a ONU efetuou um acordo e deixou claro que todo ato de violência feito contra o sexo feminino que tenha como resultado o sofrimento físico, dano emocional, sexual ou psicológico seria considerado violência doméstica. Em 2003 no Brasil com a intenção de extinguir a violência e tornar público o assunto, foi criada a primeira secretaria especial publica para mulheres (Bandeira, 2005).

Tendo em vista que os protestos e alguns casos ganharam visibilidade, o marco histórico da violência contra mulher foi o caso de Maria da Penha Maia Fernandes mais uma vítima que vivia no ciclo violento, mas achava que as atitudes de seu companheiro poderiam mudar. Em 1983 Marco Antônio tentou contra vida de Maria pela primeira vez, atirando em suas costas enquanto a vítima dormia e Maria ficou paraplégica. Já na segunda vez, Marco tentou eletrocutar

sua companheira. No entanto o primeiro julgamento só aconteceu após 8 anos do crime e mesmo assim o autor não foi responsabilizado (IMP, 2009).

Com a pretensão de transmitir e tornar público o combate contra a violência de gênero, o estado brasileiro idealizou a criação da lei 11.340/2006 e a nomeou como Lei Maria da Penha. Com a existência da legislação, ficou mais fácil de entender o ciclo violento e que o podemos esplandecer é que o acontecimento dele ocorre após o autor criar uma rede de dependência deixando a vítima vulnerável.

Com o destaque que vinha ganhando após a criação da lei Maria da Penha o estado começou a criação de órgãos específicos como o centro de referência de assistência à mulher em cenário de violência, casa de abrigo e serviços a saúde especializado para atender casos de violência doméstica e sexual (Lisboa, 2022). Esses órgãos buscam diariamente uma melhoria e buscam direcionar corretamente as vítimas em suas situações distintas. Um dos campos com maior especialização em caso de violência familiar, é a casa da mulher brasileira onde são feitos os estudos de melhoria no serviço oferecido pelo governo, lá é encontrado acolhimento, defensoria pública, apoio, juizados, promoção e assistência e alojamento (Lisboa, 2022).

Logo de início a lei trazia uma característica mais punitiva, entretanto com o passar do tempo, sofreu algumas modificações onde começou a identificar que nos casos de violência doméstica seria necessário oferecer prevenção, proteção e punição para que assim tivesse uma melhor possibilidade de combater a violência. Atualmente a Maria da Penha opera com a finalidade de conceder amparo para mulheres vítimas de violência doméstica, oferece mecanismos de proteção como por exemplo a medida protetiva, além de identificar os tipos de violência e os qualificar.

3 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Na ideia de que o abuso familiar só existe a partir do momento em que acontece a agressão, muitas vítimas até por falta de conhecimento, não compreende de que com a existência da lei Maria da penha outros tipos de violência já são legitimados. A violência doméstica não escolhe classe podendo ocorrer em toda relação, mas a violência psicológica por sua vez pode iniciar-se dentro do âmbito familiar o que pode fazer com que uma criança leve sequelas para sua vida adulta.

Vivendo em um ciclo repetitivo com o amor dos sonhos, as vezes a vítima tem dificuldade de identificar que aquela atitude do seu companheiro pode ser uma violência. No

início de um relacionamento complexo o ato de preocupação e cuidado pode parecer que o companheiro está tentando demonstrar afeto, mas com o passar do tempo ele começa a transparecer sua verdadeira identidade, esse tipo de comportamento deixa a vítima emocionalmente vulnerável.

A violência psicológica se inicia quando o autor começa a ter acesso aos principais pontos íntimos na vida da mulher, dividindo responsabilidades, conhecendo seus gostos, participando de suas atividades diárias sejam elas profissionais ou pessoais até que a vítima se sinta confortável com a presença do autor e passe a envolvê-lo em tudo aquilo que para si é importante e comece a ouvi-lo. (Massena et al, 2016)

Nos principais casos é possível identificar que os companheiros deixam as vítimas envolvidas e com isso cria uma rede de dependência onde eles começam a controlar suas vidas e assim, inicia-se o afastamento de amigos, familiares e até mesmo do meio profissional. No determinado momento que a vítima pensa em pôr um ponto final no relacionamento inicia o episódio do ciclo violento onde o agressor passa por toda tensão de raiva gerando a violência propriamente dita, após o ato violento ele apresenta o sentimento de arrependimento e conseqüentemente algumas das vítimas apostam na possibilidade de mudança. Desse modo, o agressor começa a mudar sua conduta o que nos estudos está sendo chamado de fase da lua de mel, no entanto com o passar do tempo, as agressões voltam a tomar espaço no cotidiano da vítima. (Massena et al, 2016, p.37)

O que hoje chamamos de violência psicológica, anteriormente era conhecido como uma conduta comum dentro de uma relação entre homem e mulher, com a lei Maria da penha ficou possível identificar cada violência e como elas ocorrem. Na própria lei se tem o esclarecimento dos cinco tipos de violência doméstica, podemos ver em seu artigo 7º como ela as descreve:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer

método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

O atual assunto só se configurou crime após a lei 14.188/2021 alegar em seu artigo 1º que a violência psicológica passou a ser considerada um tipo penal. Todavia esse tipo de violência adquiriu um espaço no código penal sendo tipificada no artigo, artigo 147-B que deixa claro:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (Brasil, 2021).

No tocante, com a publicação dos artigos acima citados, a violência psicológica despertou uma nova concepção sobre a violência doméstica. Além de ficar conhecida como qualquer conduta que cause diminuição da autoestima, danos emocionais ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, que vise degradar ou controlar suas ações, vigilância constante, perseguição, insulto ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica, foi acrescentado a ela análises de alguns comportamentos que também poderiam se encaixar no ciclo violento, essas condutas estão sendo divididas em termos para que possam complementar a legislação, sendo eles:

3.1 GASLIGHTING

Acontece em vários tipos de relacionamento, mas está comum nas relações amorosas, essa é a manipulação onde o homem destorce os fatos acontecidos para depositar a culpa na mulher com o intuito de chamá-la de louca para que assim a própria vítima duvide de sua sanidade mental.

3.2 NEGGING

Um comportamento do autor que gera negações, manipulações com comentários negativos sobre aparências, gestos, gostos e comportamentos das vítimas para que assim consiga atrair uma atenção e tenha suas condições aceitas.

3.3 STALKING

A conduta de perseguição seja ela física ou escrita com a finalidade de controlar e elevar o sentimento de medo da vítima.

3.4 MANTERRUPTING

O ato de um homem fazer interrupções durante a fala da mulher quebrando sua linha de raciocínio e invadindo o espaço daquela mulher.

Passando por todo esse ciclo algumas mulheres começam a perder sua identidade, o sentimento de autoconfiança, sua credibilidade e o poder sobre si própria e passa a buscar cada vez mais a aprovação do seu companheiro dando início a uma dependência emocional o que a deixa refém de um ciclo violento proporcionando uma maior dificuldade para sair dele. (Massena et al, 2016, p.24)

A violência psicológica é o início das outras, no momento ela não tem a visibilidade necessária e por isso o medo das vítimas que querem procurar ajuda só aumenta. Exercendo análises em alguns casos foi possível observar nos relatos das vítimas que a primeira coisa que pensavam era “como eu vou conseguir provar o que está acontecendo? E se eu estiver ficando maluca?”, na realidade de quem sofre com a violência é difícil encontrar apoio nos mais próximos. Baseando-se na lei Maria da Penha os primeiros passos são dados quando a mulher vítima, procura uma unidade policial, lá elas encontram uma rede de apoio onde explana sua situação e saindo dali o seu caso é direcionado para o judiciário. Regularmente fica o questionamento da vítima se realmente poderá ser ajudada e se o judiciário irá legitimar os direitos que a ela foi dado.

4 A VIOLÊNCIA E O JUDICIÁRIO

Se tratando de casos em que a violência não pode ser vista, o judiciário pode acabar enfrentando dificuldades na hora de suceder uma sentença.

Apesar de ser um assunto corriqueiro, antes da existência de uma lei, a violência contra o gênero feminino não era vista perante o judiciário, os casos eram fáceis de serem notados, mas alguns recebiam o silêncio jurídico. Em uma obra escrita por Mariza Corrêa que tem como título

a morte em família foram feitas análises nos casos julgados entre 1952 e 1972 os crimes que envolviam homem e mulher na condição de casamento eram crimes vistos como algo habitual dentro de um matrimônio, por essa circunstância não era levado até o tribunal do júri e alguns autores conseguiam a absolvição (CNJ, 2019). Visando a situação que se encontrava as mulheres vítimas de violência doméstica, a autora realizou uma crítica ao sistema:

Um processo de homicídio entre casais põe assim a descoberto, em seu movimento, toda uma série de relações sociais que não podem ser perseguidas completamente porque são aí apresentadas de maneira incompleta. As relações reais entre acusados e vítimas como entre os componentes do grupo jurídico não passam para o papel senão de maneira simbólica. No momento em que a morte de uma pessoa pela outra é apresentada como o resultado de uma luta de forças internas, íntimas, domésticas, que podem ser quase reproduzidas no processo e no julgamento – cada um dos debatedores assumindo a parte do acusado e a da vítima – escondem-se, ao mesmo tempo em que se revelam, as tensões inerentes a essa relação doméstica, ao tomá-las como ecos de um jogo natural e a-histórico e como equivalente e homogêneo os motivos que a desencadearam (...). O que os processos estudados revelam em última análise é que sofrem maiores condenações aqueles que são apresentados como os mais inadequados ao modelo de comportamento social implícito nos códigos e explicitado na sua aplicação (Corrêa, 1983, p. 308)

O caso mais memorável da época foi o assassinato de Josefina Souza Lima, essa vítima teve sua vida cessada após seu companheiro Roberto Lobato assassiná-la por uma crise de ciúmes, passaram-se dois anos do assassinato e a defesa do autor apontou como tese a legítima defesa, sendo Lobato absolvido. Com a repercussão do caso os movimentos feministas começaram a cobrar uma posição do judiciário e só assim passou a ser analisado uma melhoria no sistema. (Corrêa, 1983).

O sistema jurídico brasileiro continuou apresentando falhas nos processos de violência doméstica, os casos eram julgados por juizados especiais criminais e pelo volume de crimes a maior parte dos casos eram arquivados. O estopim para que o estado brasileiro tomasse providências sobre as negligências que vinham acontecendo, foi a insistência da vítima Maria da Penha que durante 18 anos de batalha atrás de uma condenação para o seu ex companheiro, conseguiu acesso a comissão de direitos humanos da Organização dos Estados Americanos (CNJ, 2019).

Em 2001 após a comissão explorar o sistema jurídico e os casos que por ele passavam, foi aplicada uma sanção no estado brasileiro por sua ausência, indiferença e tolerância em relação aos crimes de violência familiar. Neste mesmo momento, a comissão obrigou o estado a investigar, reparar e finalizar o caso de Maria da Penha assim como, notificou o Brasil para que

fossem adotadas medidas de prevenção, punição e extinção da violência doméstica. (CNJ, 2019)

Somente após a punição e com o aumento de casos, o estado brasileiro passou a idealizar um instrumento de maior aplicabilidade para a prevenção e punição nos casos de violência do lar contra mulher (CNJ,2019). Em 2006 o congresso arquitetou e aprovou a Lei Maria da Penha, com a nova lei o sistema judiciário apostou que seria possível diminuir violência doméstica.

Em seu enredo a lei começou aplicando ordenamentos sobre o poder judiciário, para que ele preste assistência as mulheres vítimas do abuso familiar quando:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - Acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - Manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente (Brasil, 2006).

Contudo percebe-se que o judiciário começou a olhar para a violência doméstica após determinação legislativa. Os direitos da vítima foram estabelecidos em lei, porém o que de fato trouxe uma esperança foi a elaboração da medida protetiva, quando a vítima teme por sua vida. A protetiva estabelece limites ao agressor, nela podemos identificar a urgência quando se fala no periculum in mora, ela estipula a solicitação do distanciamento do domicílio, proibição de aproximar-se em locais frequentados pela vítima, saída da vítima do local de vivência sem perder seus direitos, devolução de bens, restrição do porte ou posse da arma de fogo, apoio policial, proibição de divulgar fotos, recondução da vítima para o seu domicílio após a saída do autor e outros. A solicitação da medida protetiva vem acompanhada de um formulário pois nele é possível detectar o risco em cada caso.

Tendo a vítima solicitado a medida protetiva, é de caráter do judiciário: Analisar o pedido para depois decidir podendo ela ser concedida de imediato, conduzir a vítima ao órgão de assistência judiciária quando necessário, quando solicitado pela vítima ajuizar ação de

divórcio e deliberar a apreensão de arma de fogo. Além das determinações que assegura as vítimas, o investigado também tem uma atribuição a ser cumprida. Nos casos em que o autor já sabendo que deve manter o distanciamento de sua ex companheira, tenta uma reaproximação sendo ela física ou virtual respondera pelo crime tipificado no artigo 24-a da lei maria da penha o que chamamos de descumprimento, a quebra da protetiva acarretará sua prisão preventiva.

O conselho nacional de Justiça visando melhorar o sistema judiciário em face do enfretamento a violência doméstica, propiciou a promoção da jornada lei Maria da Penha, evento no qual reuni magistrados e servidores públicos para que seja feita uma troca de conhecimentos com o intuito de aperfeiçoar a prática dos juizados (CNJ, 2019).

Com o acontecimento dessas reuniões a pauta sobre a violência doméstica começou a expandir e com isso surgiu o manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra o gênero feminino o que enriqueceu o trabalho do judiciário. A parceria dos tribunais instituiu o programa justiça pela paz em casa que tem como finalidade adiantar os processos ligados a violência doméstica. Também foi lançada a campanha sinal vermelho para facilitar o pedido de ajuda, as mulheres que estiverem presentes em farmácias com um X na palma da mão seriam vítimas da violência doméstica e aquele que identificou o pedido de ajuda tem o dever de acionar a polícia militar. (CNJ,2019).

Com muita luta travada para ter seu direito reconhecido no sistema judiciário, a mulher com a lei Maria da Penha e o comprometimento de alguns órgãos públicos conseguiu uma inserção no poder judiciário. A violência psicológica foi um tipo de violência doméstica que custou a ser reconhecida, visto que na própria lei ela é totalmente narrada, ainda se encontra casos que não são tão aprofundados como previsto em lei. É possível constar decisões que contêm pequenos erros, podemos visualizar citando o caso análogo.

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. ART. 147-B DO CÓDIGO PENAL. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NECESSÁRIA CORREÇÃO, DE OFÍCIO, PARA CONSTAR O TERMO RECLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISOS III E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE, REGULARMENTE, COMPROVADAS NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. DE OFÍCIO, CORRIGIR ERRO MATERIAL NO DECISUM. ... 1. Prima facie, constatou-se a existência de erro material existente na sentença recorrida, o qual deve ser de plano corrigido. Com efeito, o crime de Violência Psicológica contra a Mulher, tipificado no art. 147-B do Código Penal, é punível com a pena de reclusão e, não, detenção. Precedentes.

2. Adentrando-se à análise de mérito, a autoria e a materialidade do crime em tela estão presentes no Boletim de Ocorrência e nas declarações extrajudiciais da Vítima perante a Autoridade Policial. Posteriormente, tais elementos foram corroborados pelo depoimento judicial da Ofendida, por ocasião da Audiência de Instrução e Julgamento perante o douto Juízo a quo, por meio do qual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmou que o comportamento do Acusado, consistente em agressões verbais, perseguição por telefone, WhatsApp e à noite, bem, como, ameaças de tirar a guarda dos filhos em comum, causou-lhe medo, constrangimento, humilhação e diminuição na autoestima... (TJ-AM - APR: XXXXX20228044900 Itapiranga, Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos, Data de Julgamento: 30/01/2023, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/01/2023).

Ao explorar o caso ostentado, podemos atestar o desacerto do judiciário quando permite que uma vítima passe por mais transtorno podendo ter uma complicação em seu emocional que já se encontra abalado mesmo sabendo que o artigo no qual percebemos as características dadas a violência psicológica é possível identificar como deverá ser aplicada a punição a um autor de crime.

O crime propriamente dito é impercebível, no entanto sua comprovação pode ser plausível. Para o judiciário o relato da mulher vítima da violência psicológica carrega um total significado, conviver com o esgotamento emocional pode deixar a vítima mais receosa para detalhar os acontecimentos. Não obstante na jurisprudência a seguir é possível assegurar que a narrativa da vítima para o judiciário valera muito.

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA - RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE LESÃO PSÍQUICA E PERSEGUIÇÃO (“STALKING”), NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI Nº 11.340/2006) – INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 129, §13 E 147-A, CAPUT, §1º, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (CP) - PLEITO ABSOLUTÓRIO – INACOLHIDO - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS NOS AUTOS PELAS PROVAS PRODUZIDAS NAS FASES INQUISITORIAL E INSTRUTÓRIA – TIPICIDADE DAS CONDUTAS DEVIDAMENTE NARRADAS E COMPROVADAS NO PROCESSO - HARMONIA DAS PROVAS - PALAVRA DA VÍTIMA (FILHA DO ACUSADO/APELANTE) - ESPECIAL RELEVÂNCIA – DEPOIMENTO COERENTE E HARMÔNICO COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS – EXISTÊNCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DO ACUSADO – PROVA TESTEMUNHAL EM HARMONIA COM AS COMPROVAÇÕES DO FEITO – PRÁTICA DE PERSEGUIÇÃO REITERADA POR PARTE DO ACUSADO CONTRA A OFENDIDA - LAUDO PERICIAL COMPROVANDO OS PREJUÍZOS PSICOLÓGICOS E DANOS À SAÚDE DA OFENDIDA - CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Criminal Nº 202400309553 Nº único: 0001919-23.2022.8.25.0053 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Gilson Felix dos Santos - Julgado em 02/04/2024)

Ainda sim após todo embasamento podemos evidenciar que na atualidade temos um judiciário que se compromete em averiguar os casos que até ele é levado. Se tratando da violência psicológica, no decorrer do processo poderá ser apresentado laudos médicos onde será possível de identificar o dano emocional, assim como será adotado vídeos, fotos e conversas para serem usados no ápice do processo. Observando os procedimentos do tema em questão foi identificado que o maior número de desfecho de casos é concretizado com base na própria legislação. Porém ainda se tem casos em que a mulher sofre com as decisões pois nela insinua que a narrativa da mulher pode ser enganosa o que acaba ferindo mais ainda o psicológico da vítima deixando-a ainda mais vulnerável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao chegar no final deste estudo, com a análise histórica foi possível entender que a sociedade já acostumada com uma cultura patriarcal, visavam a violência doméstica como um fato normal de se acontecer dentro de uma relação já que a voz masculina era a única que poderia ser ouvida. Posto que foram vários anos de luta, na atualidade ainda existe intolerância quando se fala em violência doméstica.

Apesar de todo conhecimento que hoje é dado, movimentos que pregam o fim da violência contra a mulher e até mesmo a criação da lei específica, sendo ela uma das leis mais eficazes do mundo, muitas mulheres preferem manter o silêncio e da continuidade ao ciclo violento.

A violência psicológica já reconhecida como crime ainda é pouco falada, esse tipo de violência que causa trauma, transtornos e esgotamento emocional deveria contar com um número maior de exposição e apoio. Desse modo podemos inferir que os objetivos da presente pesquisa foram contemplados já que as vítimas que sofrem caladas ao procurar ajuda precisam de um acolhimento específico que de preferência seria dado por um psicólogo, os locais de atendimento precisam passar por melhorias e carecem de pessoas habilitadas para lidar com a situação.

Falando da visão judiciária ficou notável o avanço no sistema jurídico em relação a violência doméstica, mas com o sistema jurídico sobrecarregado essa tipificação penal não vem tendo a atenção adequada e por isso a resolução judiciária é imprecisa. Por meio de casos foi possível detectar erros que poderiam ser extintos se o desfecho foi dado conforme a legislação e se a palavra da vítima em seu estado vulnerável tivesse uma maior observação.

Para tanto, deve-se ser exercida uma análise nos casos em que acontecem o exemplo supracitado acima já que a respectiva lei promulga um aspecto, mas na prática ela vem sendo ignorada o que dá espaço a inexactidões.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Lusení; ALENCAR, Joana; STUKER, Paola; AMAYA, Andre; BARBOZA, Priscila; FERREIRA, Emília; TOZI, Thalita; CONTERATO, Deise; PERRONE, Tatiana; ANDRADE, Krislane. **“A aplicação da Lei Maria da Penha em Cena: Atores e Práticas na Produção de Justiça para Mulheres em Situação de Violência”**, Rio de Janeiro, Ipea, 2021, disponível em: < *A_Aplicacao_da_Lei_Maria_da_Penha[1].pdf> acessado em 09 abr. 2024.

BLUME, Bruno CEOLIN, Monalisa. **“O que Você Precisa Saber Sobre a Lei Maria da Penha”**, politize, out de 2015; Disponível em: < <https://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/#:~:text=Antes%20da%20Lei%20Maria%20da,considerados%20de%20menor%20potencial%20ofensivo.>> acessado 04/04/2024> acessado 06 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **“O poder Judiciário no enfrentamento a violência doméstica e familiar contra as mulheres”**; Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>>

acessado em 08 abr. 2024.

CARVALHO, Erika, LAGUARDIA, Josué, DESLANDES, Suely. **“Sistemas de informação sobre violência contra mulheres: uma revisão integrativa”**. Scielo, Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/csc/a/gqsfZP3BmhDKZcvrtmdKPYy/?lang=pt>> acessado em 14 set. 2023

CORREA, Mariza. **“Morte em Família”**, Rio de Janeiro, editora vozes ltda, Disponível em: < https://www.academia.edu/35787552/morte_em_familia_mariza_correa_pdf> acessado em 03 abr. 2024.

COELHO, Elza, SILVA, Luciane, CAPONI, Sandra. **“Violência Silenciosa: Violência Psicológica como Condição da Violência Física Doméstica”**, Florianópolis, Scielo, Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/jicse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/#>>

Acessado em 08 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **“Justiça Pela Paz em Casa”**, Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/justica-pela-paz-em-casa/>> acessado 11 abr. 2024.

FERREIRA, Esther, DANZIATO, Leonardo. **“A Violência Psicológica na Mulher Sob a Luz da Psicanálise: Um Estudo de Caso”**, Ceará, 2018, Disponível em: <v41n40a10[1].pdf> acessado 12/04/2024

INSTITUTO MARIA DA PENHA; Disponível em: < <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>acessado 02 fev. 2024.

LISBOA, Teresa Kleba; ZUCCO, Luciana Patrícia. **“Os 15 anos da Lei Maria da Penha”**. Florianópolis, Scielo, 2022, disponível em: <

<https://www.scielo.br/j/ref/a/BzPqkz9dj8zs9V39X8djsvK/?lang=pt> > acessado em 14 set. 2023

LEI 11.340 de 07 de agosto de 2006, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm > acessado em 23 mar. 2024.

LEI 14.188 de 28 de julho de 2021, Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm > acessado em 06 abr. 2024.

MOURA, Antônio. **“Feminicídio x Intelecto”**. Minas Gerais, Brasil de Fato, jan.2019, Disponível em: < <https://www.brasildefatomg.com.br/2019/01/09/artigo-or-feminicidio-x-intelecto#:~:text=Um%20exemplo%20marcante%20foi%20o,espa%C3%A7o%20para%20um%20revolu%C3%A7%C3%A3o%20feminina.> > acessado em 04 abr. 2024.

MASSENA, Ana; FERNANDES, Catarina; RAVARA, Diogo; MOTA, Francisco; SUSANO, Helena; GAGO, Lucília; PERQUILHAS, Maria; GUERRA, Paulo; PENA, Sérgio; **“Violência Doméstica, implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno”**, Lisboa, Centro de Estudos judiciais, p. 194 - 239, abr.2016, disponível em: < Violencia-Domestica_Livro completo (2).pdf > acessado em 10 dez. 2023.

NETO, Aldenir Carlos, COSTA, Islamara. **“Violência Psicológica Contra a Mulher: Uma Análise a Luz da Lei Maria da Penha”**, Rio Grande do Norte, Disponível em: <VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA_MORAIS.pdf> acessado 13 mar. 2024.

RAMALHO, Luiza. **“Criminalização da Violência Psicológica Contra a Mulher: A (Des)Proteção do Novo Tipo Penal”**, Rio de Janeiro, 2022, Disponível em: <LSRamalho[1].pdf> acessado 10 abr. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA-AM; APR: 69.2022.8.04.4900, Relator: Desembargador Jose Hamilton Saraiva dos Santos, 2023, Jus Brasil; disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-am/1748597694> >: acessado 10 abr. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA-SE; AP 1919-23.2022.8.25.0053; Relator: Gilson Feliz dos Santos, Data de julgamento: 02/04/2024; Disponível em < <https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/judicial> > acessado em 12 abr. 2024.